

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA –
CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO..

REF.: CONVITE Nº 01/2018 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
23386.000825/2018-80

AG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ 10.357.764/0001-92, situada na Rua Domingos Leite, nº 75 – Bairro da Paz – Manaus, por intermédio de seu representante legal o Sr. Anderson Rodrigo da Silva Gomes, tendo como inscrição da identidade nº 2039789-5 e CPF 000.235.712-76, brasileiro, solteiro, empresário, residente na Rua Padre Calery nº 70-A – Bairro: Alvorada – Manaus, discordando da Ata de Abertura dos Envelopes de Habilitação, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria intentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, da Carta Magna e no artigo 109, da lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, dirigidas a autoridade superior:

DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a publicação do resultado da ata de abertura dos envelopes de habilitação ocorreu no dia 22 (vinte e dois) de novembro de 2018. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, , são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, tendo em vista que o

término final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 28 de novembro de 2018, bem como eludi o item 11.5 da Seção 11 do Edital. Razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Julgamento conhecer e julgar a presente medida.

DO CONTEXTO:

Assim, pede a reconsideração desse Colegiado, para rever as razões de rejeição dos envelopes de habilitação e proposta apresentada pela empresa de AG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, sendo que a comissão não aceitou os envelopes, pois foram entregues em desacordo com ao item 1.1 do Edital.

“Até às 10:00 horas, do dia 21 de novembro do ano de 2018, no endereço Av. Onça Pintada, nº 1.308, Galo da Serra – Presidente Figueiredo/AM, para entrega dos Envelopes nº 01, com os documentos de habilitação, e nº 2, com a proposta, além das declarações complementares”.

Sendo que no edital no item 2.1 na qual alude que dará o início da Sessão Pública.

“Até às 10:00 horas, do dia 22 de novembro do ano de 2018, no Auditório do IFAM Campus Presidente Figueiredo, localizada no endereço Av. Onça Pintada, nº 1.308, Galo da Serra – Presidente Figueiredo/AM, terá início prosseguindo-se com o credenciamento dos participantes e abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação.

E necessário ressaltar que a publicação em referência a licitação de modalidade Convite nº 01/2018, no Comprasnet, cita que a entrega dos envelopes ocorrerá no dia 22/11/2018 e o item 9.1 aduz no edital que a entrega dos envelopes seria na data da abertura da sessão pública.

“No dia, hora e local designados nesta Carta Convite, em ato público, na presença dos licitantes, a Comissão Permanente de Licitação receberá, de uma só vez, os envelopes nº 01 e nº 02, bem como as declarações complementares, e procederá a abertura da licitação.

DO DIREITO DA LICITANTE RECORRENTE

Está expressamente contido na Lei de Licitações, Lei nº 8666/93 no Art. 1º parágrafo único – Que se subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, **as autarquias**, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e no seu art. 3º, as vedações aos agentes públicos encarregados dos procedimentos licitatórios. Salienta-se ali, a expressa proibição de tratamento anti-isonômico entre os licitantes em geral.

Nesse giro, os julgamentos das licitações, devem ocorrer sempre com amparo legal, e muito especialmente como pré-estabelecido no seu instrumento convocatório o Edital. Não pode qualquer licitante ser surpreendido pelas decisões da comissão, quando este descumpra comandos que regulava a competição licitatória.

Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art. 3º, caput).

Veja que o edital é bem claro no seu item 9.1 que a comissão receberá os envelopes, em ato público, na presença dos licitantes, e procederá a abertura da licitação.

Não pode a comissão de licitação deixar de observar o critério de julgamento da licitação constante do edital deve ser elaborado de tal forma que impeça ao julgador do certame imprimir a sua vontade na licitação. Na licitação não pode haver livre convencimento tendo que respeitar aos termos do edital. Refere-se o art. 40 – Edital é o instrumento convocatório que fixa as regras da licitação e do futuro contrato. Portanto, o edital é o instrumento mais importante de toda a licitação.

A licitante sustenta a interpretação do edital indicativa de ambiguidade prejudicial à isonomia e à competitividade do certame. A controvérsia deriva das cláusulas 1.1 e 2.1, 2.2 e 9.1 do instrumento convocatório. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente

vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite).

O vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato. Baseia-se, portanto, em razões de ilegitimidade ou ilegalidade. Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo o quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa. Como a desconformidade com a lei atinge o ato em sua própria origem, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos ex tunc, ou seja, a partir do momento de sua edição).

DO PEDIDO

Por todo o exposto e, considerando os demais elevados suprimentos de Vossas Senhorias sobre a matéria, se REQUER:

À Administração, julgue pela revisão do ato de abertura dos envelopes de habilitação ou pela anulação do processo licitatório.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo o presente recurso, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos. Caso a Comissão não reveja seus atos (Súmula 473 – STF), a lei 8.666/93 deverá ser aplicada, mesmo assim o tribunal de Contas do Estado -TCE deverá ser instado a se manifestar (art.113, 1º, LLC).

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Manaus 28 de novembro de 2018.

Anderson Rodrigo da S. Gomes

10.357.764/0001-92

Sócio Administrativo

ANDERSON RODRIGODA SILVA GOMES
SÓCIO-ADMINISTRATIVO